

REGULAMENTO (CEE) Nº 3367/91 DA COMISSÃO

de 19 de Novembro de 1991

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3194/91 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3250/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3194/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 3194/91 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 307 de 8. 11. 1991, p. 25.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Novembro de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4500	—
1702 20 90	0,4500	—
1702 30 10	—	52,83
1702 40 10	—	52,83
1702 60 10	—	52,83
1702 60 90	0,4500	—
1702 90 30	—	52,83
1702 90 60	0,4500	—
1702 90 71	0,4500	—
1702 90 90	0,4500	—
2106 90 30	—	52,83
2106 90 59	0,4500	—